



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. Nº 03850/03

Doc. 05676/05

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NATUBA. Exercício de 2004. Pelo conhecimento, em razão da sua tempestividade e, no mérito, pela negativa de provimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 288 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03850/03 (Doc. TC. 05676/05), no tocante ao **Recurso de Reconsideração**, interposto pela Senhora **Janete Santos Souza da Silva**, ex-presidente da Câmara Municipal de Natuba, exercício de 2004, objetivando a reformulação do **Acórdão APL TC nº 751/06** ;

CONSIDERANDO que, na sessão plenária do dia 1.º de novembro de 2006, este Tribunal emitiu o **Parecer PGF PLM n.º 288/06**, declarando o atendimento parcial às exigências da LRF, e o **Acórdão APL TC nº 751/06**, pelo julgamento irregular das Contas, com aplicação de multa pessoal e imputação de débito, no valor de R\$ 123.280,31, a mencionada ex-presidente, dando como remanescentes as seguintes irregularidades: 1)- Durante o presente exercício a unidade gestora apresentou Déficit da Execução Orçamentária correspondente a 1,85 % das Transferências Recebidas; 2)- Não realização de licitação em 4,47 % das despesas sujeitas a esse procedimento; 3)- Excesso de subsídios percebidos pela ex-Presidenta da Câmara Municipal, no valor de R\$ 1.920,00 (valor imputado a ex-presidente); 4)- Ausência de transição de governo, causando grandes conseqüências para o Município devido à falta dos documentos e dos arquivos legais; 5)- Presente na Câmara Municipal de Natuba apenas os balancetes mensais sintéticos, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e setembro de 2004, contrariando o disposto no art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE; 6)- Não cumprimento de Mandado de Segurança c/Pedido de Liminar, causando bloqueio das contas da Câmara; 7)- Não devolução dos talonários de cheques bancários ao final da gestão da ex-gestora, ficando comprovado 73 cheques em seu poder; 8)- Emissão de cheques no valor de R\$ 5.624,70, sem provisão de fundos; 9)- Telefones com pagamentos em atraso, no montante de R\$ 2.088,95; 10)- Contas de energia elétrica em atraso, no valor de R\$ 16,69; 11)- Contas de consumo d'água em atraso; 12)- Invalidação das atas de nº 99/2004 e 100/2004, causando nulidades das Leis nelas aprovadas; 13)- Despesas irregulares e sem comprovação de quitação, no valor de R\$ 121.360,31 (valor imputado a ex-presidente); 14)- Não retenção nem recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) e obrigações patronais dos agentes políticos;

CONSIDERANDO que a interessada interpôs Recurso de Reconsideração, Doc. TC nº 21146/06, em 27/12/06, fls. 530/534, para o fim de aferir o reexame da matéria, com retificação do Acórdão acima citado e julgamento regular da respectiva prestação de Contas;

CONSIDERANDO que o órgão técnico deste Tribunal, no Relatório de fls. 536/537, ratifica as irregularidades constantes no mencionado ato formalizador, tendo em vista ausência de fato novo capaz de alterar os entendimentos prolatados nos relatórios inicial e de defesa, apensados aos autos;

CONSIDERANDO que também no entendimento do Relator, os argumentos da recorrente não procedem, uma vez que as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar as decisões e os votos proferidos quando da apreciação das contas, permanecendo, dessa forma, as irregularidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC. Nº 03850/03

Doc. 05676/05

CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, em **tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração**, interposto pela Senhora **Janete Santos Souza da Silva**, ex-presidente da Câmara Municipal de Natuba, exercício de 2004, em face da sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento, por falta de respaldo de fato e de direito, para o fim de manter as decisões recorridas, constantes do **Acórdão APL TC nº 751/2006**.

Presente ao Julgamento a Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TC.PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, em 02 de maio de 2007.

Arnóbio Alves Viana
Cons. Presidente

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente:

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral